



para o mesmo objeto.

Parágrafo único. A cláusula de que trata o *caput* será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deverão se cadastrar nas instituições públicas competentes externando seu interesse nas vagas previstas nesta Lei, contando, caso seja necessário, com o auxílio da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal e/ou com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, através da Comissão da Mulher Advogada da Subseccional do município, objetivando:

- I- Integrar ações, metas e compromissos estabelecidos no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
- II – Assegurar o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica, atenuando a situação de vulnerabilidade econômica;
- III- Estabelecer relação direta com a sociedade e o mercado de trabalho, assegurando o acompanhamento e atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Realizada a contratação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, fiscalizarão o cumprimento desta Lei e emitirão declaração de que a empresa cumpre sua obrigação contratual.

§1º - A SEDES poderá elaborar e executar o cadastro com a cooperação do Conselho Municipal da Assistência Social do Município de Pau dos Ferros/RN.

§2º - Na ocorrência de impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto, deverá a empresa prestadora de serviço justificar, fundamentadamente, a não reserva de vagas, de tal modo que caberá aos órgãos mencionados no *caput* analisar e julgar as justificativas apresentadas.